1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5015983.000

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

15983.000569/2010-14 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2803-002.334 - 3^a Turma Especial

14 de maio de 2013 Sessão de

Matéria Contribuições Previdenciárias

EMPREITEIRA FENIX LTDA. Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. **PAGAMENTOS SEGURADOS** Α EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DIFERENÇA GFIP E FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obriga a arrecadar as contribuições devidas em razão da remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais. Constatada a diferença entre o que declarado em GFIP e os valores constantes em folhas de pagamento, escrita contábil e RAIS, correta a autuação.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n ° 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006 e 2007, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e

DF CARF MF Fl. 212

Processo nº 15983.000569/2010-14 Acórdão n.º **2803-002.334** **S2-TE03** Fl. 3

comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 15983.000569/2010-14 Acórdão n.º 2803-002.334

S2-TE03 F1. 4

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP, apurados através de RAIS, folhas de pagamento e escrita contábil – parte terceiros.

O r. acórdão - fls 167 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- No lançamento fiscal, o ente autuante tem o dever de comprovar o fato ilícito em decorrência da lei e que se expressou em fato constitutivo do seu direito.
- Em uma das planilhas juntadas pela Recorrida intitulada SEGURADOS NÃO DECLARADOS EM GFIP. exatamente o que a Recorrente alegou em sua impugnação, pois apresenta somente a dedução do salário família, sem considerar as faltas, atrasos, aviso prévio indenizado e seus reflexos, 1/3 constitucional de férias, os primeiros 15 dias de afastamento etc.
- O ônus da prova é da Recorrida, pois impõe dever tributário sem a devida comprovação, juntando apenas planilhas demonstrativas.
- No que tange a questão das verbas consideradas não salariais e indenizatórias, a fiscalização apenas demonstrou que fez abatimento apenas do salário família (vide planilha NÃO DECLARADOS EM GFIP), restando **SEGURADOS** demonstração do devido abatimento das verbas consideradas não salariais/indenizatórias – aviso prévio indenizado e seus reflexos, 1/3 constitucional de férias, além do não abatimento das faltas e atrasos.
- Aplicação da taxa SELIC acima do que permitido em lei.
- Inobservância do art. 106 do CTN em razão da MP 449/08. A multa de mora aplicável não poderá ser superior a 20% (vinte por cento).
- Requer seja o presente recurso recebido e julgado TOTALMENTE PROVIDO a fim de que todas as verbas não salariais/indenizatórias seja excluídas da base de cálculo do suposto débito imputado, redução dos juros SELIC na forma como prescrito na Lei no. 9.430/96, bem como aplicação da multa (20%) nos moldes estabelecidos no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

DF CARF MF Fl. 214

Processo nº 15983.000569/2010-14 Acórdão n.º **2803-002.334** **S2-TE03** Fl. 5



Processo nº 15983.000569/2010-14 Acórdão n.º **2803-002.334** **S2-TE03** Fl. 6

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Às fls 30 e ss a autoridade fiscal apresenta tabela onde indica – um a um – os segurados não declarados em GFIP, a remuneração percebida e os descontos referentes ao salário família, informa ainda no relatório fiscal, a fonte de suas informações.

Mesmo com todos os elementos configuradores do lançamento devidamente explanados, a recorrente limita-se a argumentar que houve parcelas indenizatórias indevidamente consideradas, mas não aponta em qual competência, referente a qual segurado e qual seria o montante indevidamente lançado. Não junta nenhum elemento de prova que sustente o que alegado, limitando-se a trazer aos autos o contrato social e os instrumentos referentes às devidas procurações.

O decreto 70.235/72 informa:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

. . .

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A mera alegação genérica, desacompanhada de quaisquer elementos probatórios, de que os valores apresentados não condizem com os fatos geradores devidos é insuficiente a afastar o lançamento.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que consta do lançamento efetivado, devendo a decisão de primeiro grau ser mantida em sua inteireza.

DA TAXA SELIC

Processo nº 15983.000569/2010-14 Acórdão n.º **2803-002.334** **S2-TE03** Fl. 7

Acerca do eventual erro na aplicação da taxa SELIC, o relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito – fls 29, item 602.07 detalha a aplicação dos acréscimos legais – 1% no mês subsequente ao da competência, taxa Selic nos respectivos períodos a descoberto e 1% no mês do pagamento e elenca as normas legais pertinentes que fundamentam tal metodologia, não merecendo reparos na sua aplicabilidade.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD.

No entanto, o art. 106, inciso II,"c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei n º 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006 e 2007, o valor da multa deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente Oséas Coimbra - Relator. DF CARF MF Fl. 217

Processo nº 15983.000569/2010-14 Acórdão n.º **2803-002.334** **S2-TE03** Fl. 8

